

LEI MUNICIPAL Nº 059/2001

DE 13 DE JUNHO DE 2.001.

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**, Prefeito Municipal de ESTREITO, Estado do Maranhão, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, o disposto no Plano Plurianual 1998/2001 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias gerais para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - Os objetivos e as metas da Administração Pública municipal;
- II - Estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV - As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições gerais.

**Art. 2º** - As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade precípua de permitir que a Administração Pública municipal possa continuar suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimento, programas sociais e demais ações aprovadas pelo Plano Plurianual.

**Parágrafo Único** - O equilíbrio das finanças públicas e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I- Incremento da arrecadação :
  - a) aumento real da arrecadação tributária ;
  - b) recebimento da dívida ativa tributária.
- II - Controle de despesas:
  - a) redução de despesa com custeio administrativo e operacional;
  - b) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
  - c) execução de investimento dentro da capacidade de desembolso do Município.

**Art. 3º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será precedida de ampla consulta e discussão com a sociedade organizada, classes empresarial, política e de trabalhadores e população em geral, assegurando, através de reuniões setoriais/regionais, a participação de todos esses segmentos, tornando transparente e democrático o Orçamento Geral do Município.

## **CAPÍTULO II** **DOS OBJETIVOS E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º**- Constituem objetivos estratégicos da administração pública municipal:

I - MUNICÍPIO COMPETITIVO E PÓLO ECONÔMICO REGIONAL, objetivando tornar o município de Estreito competitivo frente à globalização econômica e transformá-lo em relevante pólo de desenvolvimento econômico regional no contexto estadual;

II - MUNICÍPIO CIDADANIA COM MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, visando criar condições objetivas para que a cidadania seja usufruída pelo conjunto da população e promover a melhoria da qualidade de vida através do acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho;

III - MUNICÍPIO COM DESENVOLVIMENTO HARMÔNICO E EQUILIBRADO, buscando atingir a correção das distorções e dos desequilíbrios regionais causados pelo processo de desenvolvimento econômico e social e realizar a gestão da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e ao crescimento da economia;

IV - MUNICÍPIO MODERNO E EMPREENDEDOR, tendo em mira empreender ações administrativas, participativas e descentralizadas, realizadas com dinamismo, qualidade e agilidade;

V - ALIANÇAS E PARCERIAS EM PROL DE ESTREITO, com vistas a promover a instituição de alianças estáveis com as entidades da sociedade civil organizada, visando um processo de desenvolvimento econômico social participativo, solidário e democrático.

**Art. 5º**- Na Lei Orçamentária para 2002, as prioridades e metas enquadradas nos programas e ações constantes no anexo à presente lei terão procedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - Os valores a serem fixados para cada ação dos programas constantes do anexo serão estabelecidos e detalhados através da lei orçamentária, de conformidade com a receita estimada, conforme estabelece o Plano Plurianual (PPA 1998/2001).

## **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**Parágrafo Primeiro** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem com as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Parágrafo Segundo** - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 7º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

**Art. 8º** - O Orçamento Municipal de 2.002, compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, que cobre os gastos municipais de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução do compromisso de natureza social financeira.
- II - O Orçamento de Investimentos Municipais segundo as peculiaridades locais.

**Art. 9º** - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida pública;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras; e
- 6 - Amortização da dívida pública.

**Art. 10º** - Na Lei Orçamentária Anual, para 2002, a discriminação da Despesa para o Orçamento Fiscal e de Investimentos, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesa de Custeio

Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

**Art. 11º** - A Secretaria de Administração, Planejamento e Administração, segundo a Lei 4.320, de 17.03.64, fará constar do orçamento municipal anual, os quadros de detalhamento da despesa, especificadamente, por projetos e atividades, os elementos das despesas e respectivos desdobramentos, com os valores segundo a franquia de correção a que alude o artigo 2º, da presente Lei.

**Parágrafo 1º** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - Da receita do Orçamento Fiscal, que obedecerá ao previsto no art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Do grupo da despesa para cada órgão e entidade;
- III - Da despesa por fonte de recurso para cada órgãos e entidade;
- IV - Dos programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores.

**Art. 12º** - É vedada a utilização das receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 13º** - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 14º** - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 15º** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 16º** - A lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

**Art. 17º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados.

**Art. 18º** - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, deverá ser enviada à Prefeitura Municipal.

**Art. 19º** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 20º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21º** - Na programação de despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 22º** - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de "Reserva de Contingência" à conta do Tesouro Municipal, não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada para 2001.

**Art. 23º** - O montante previsto para as receitas de capital, na Lei Orçamentária Anual, não poderá exceder o montante das despesas de capital.

**Art. 24º** - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com os definidos na presente Lei, serão considerados prioritários para fins de execução orçamentária.

**Art. 25º** - É vedado a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamentos, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 26º** - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos poderes Legislativo e Executivo Municipal observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo 1º** - Considera-se como receita corrente líquida o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal provenientes de receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

**Parágrafo 2º** - Os valores que excederem os limites previstos no caput deste artigo deverão ser reduzidos à razão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao ano, a partir do exercício de 2002, conforme disposto no art. 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 27º** - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo Municipal assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 28º** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçadas segundo os valores empenhados por rubrica orçamentária relativos à folha de pagamento do mês de junho de 2001, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferência da união e do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados à programações específicas;
  - d) reservas de contingências.

**Art. 30º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

**Art. 31º** - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 32º** - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

**Parágrafo Único** - Para as demais despesas não especificadas no Caput fica autorizada a execução à razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

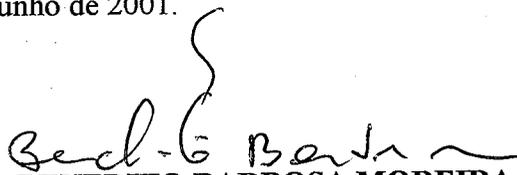
**Art. 33º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o final da sessão legislativa, a Câmara será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da casa até que o referido projeto de lei seja apreciado.

**Art. 34º** - O Poder Executivo deverá, até o dia 30 de setembro de 2001, apresentar para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2002.

**Art. 35º** - Fica incorporado à presente Lei, para os devidos fins, o anexo único, contendo o Programa de atividades e as ações de investimentos do Município para o ano de 2002.

**Art. 36º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2001.



**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL